



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.788 - SP (2013/0310535-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ressaltar que a pena-base não foi fixada acima do mínimo legal com base apenas na gravidade abstrata do delito, ou limitando-se a fazer alusão a elementos ínsitos ao tipo penal em testilha.

2. Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.

3. Constata-se que o *quantum* de aumento na hipótese – 01 (um) ano de reclusão –, revela-se proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito é de 02 a 06 anos. Desse modo, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador.

4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.788 - SP (2013/0310535-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO JOSÉ GARCIA contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANTONIO JOSÉ GARCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGADA CONEXÃO ENTRE PROCESSOS E CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]"
(Fl. 8759)

Aduz, para tanto, que "[...] *Frente ao princípio da individualização da pena e aos dispositivos penais enunciados nas razões recursais, merece o agravante a fixação da pena-base no mínimo legal, conforme bem explicitado nas razões recursais. A questão é jurídica. A hipótese dos autos abrange a reavaliação das circunstâncias postas no artigo 59, não com o reexame das mesmas*" (fl. 8785).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.788 - SP (2013/0310535-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ressaltar que a pena-base não foi fixada acima do mínimo legal com base apenas na gravidade abstrata do delito, ou limitando-se a fazer alusão a elementos ínsitos ao tipo penal em testilha.

2. Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.

3. Consta-se que o *quantum* de aumento na hipótese – 01 (um) ano de reclusão –, revela-se proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito é de 02 a 06 anos. Desse modo, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador.

4. À minguia de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"[...]

A título de elucidação, transcrevo os fundamentos utilizados pela Corte de origem para manter a pena-base imposta pelo Juízo de primeiro grau:

"[...]

Os pedidos de redução da pena-base apresentados pelos apelantes não comportam provimento, eis que bem fundamentada a aplicação da pena que lhes foi imposta, de forma individualizada e proporcional à conduta de cada qual, não merecendo reparos.

Os réus ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS tiveram a pena-base corretamente fixada em 03 (três) anos de reclusão, que foi tornada definitiva, por lhes serem desfavoráveis as seguintes circunstâncias judiciais, devidamente fundamentadas a cada um deles, verbis:

"C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais, demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. (...) "

[...]

Dessa forma, no tocante ao quantum estipulado de pena privativa de liberdade, a sentença não comporta reparos." (Fls. 8457/8458)

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Cabe ressaltar que a pena-base não foi fixada acima do mínimo legal com base apenas na gravidade abstrata do delito, ou limitando-se a fazer alusão a elementos ínsitos ao tipo penal em testilha.

Ora, "fazer da emigração ilegal um meio de vida" – conclusão que não pode ser revista nesta via especial, sob pena de ofensa à Súmula n.º 07 desta Corte Superior – bem como o "desprezo pela vida daquele a quem oferecia os serviços ilegais" não são dados que constam do art. 304, c.c. os arts. 297 e 29, todos do Código Penal. Houve, dessa forma, a consideração de elementos concretos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA E APREENSÃO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA 3ª SEÇÃO DESTA E. CORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

[...]

- É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, lembrando que a dosimetria da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submete-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos.

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido para, reconhecendo a majorante de uso de arma, aumentar a pena para 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se o regime de cumprimento da pena." (REsp 1213467/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CP. CRITÉRIO CRONOLÓGICO.

[...]

2. Não se mostra ilegal a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal quando apontados elementos concretos que permitem chegar a essa conclusão.

[...]

4. Recurso especial improvido." (REsp 1166589/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012; sem grifos no original.)

Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.

Constata-se que o quantum de aumento na hipótese – 01 (um) ano de reclusão –, revela-se proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito é de 02 a 06 anos. Desse modo, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, II, a . TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. [...] 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Cabe às instâncias inferiores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 3. [...]" (STF, HC 105802, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ESCÂNDALO DA MANDIOCA - ESQUEMA CRIMINOSO QUE DESVIOU RECURSOS PÚBLICOS DO PROGRAMA DE INCENTIVO AGRÍCOLA - PROAGRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

7. Assim, mostra-se inviável o reexame do quantum de aumento da pena-base estabelecido mediante discricionariedade vinculada, eis que somente quando despontada a existência de ilegalidade flagrante na fixação da dosimetria é descortinada a possibilidade da sua correção na via estreita do recurso especial, não sendo esta a hipótese dos autos.

[...]

11. Recurso especial provido parcialmente a fim de afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva." (REsp 1321289/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 12/08/2013; sem grifos no original.)" (Fls. 8772/8775)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0310535-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 396.788 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064157720054036119 200561190064157 48469 64157720054036119

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO	: ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PLUMARI
AGRAVANTE	: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MANOEL ORTIZ
CORRÉU	: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO	: ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.